

TRABALHO DE CUIDADO E MULHERES NA POLÍTICA: UMA ANÁLISE HISTÓRICA DE GÊNERO SOBRE A LICENÇA-MATERNIDADE A PARTIR DE PROJETOS DE LEI NA PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL

Luana Borges Lemes¹

Resumo:

A perspectiva de gênero sobre políticas públicas de cuidado é analisada a partir dos Projetos de Lei nº 2.765 e nº 3.418 apresentados em 2020 e propostos por parlamentares brasileiras, os quais objetivam ampliar licenças maternidade e paternidade devido à pandemia do Covid-19. A categoria trabalho de cuidado orienta a análise dos projetos sob um panorama histórico e feminista integrado às políticas de garantia dos direitos sociais às mulheres na legislação brasileira. A metodologia de análise documental remete à análise crítica da História das Mulheres sobre narrativas do passado e relações de poder do meio social, para identificar as transformações nas leis e as questões do espaço privado ampliadas ao serem politizadas no debate público. Assim, a maternidade é percebida como parte fundamental da manutenção de uma democracia representativa, que fomenta debates de gênero na historiografia e nas políticas públicas em torno da imprescindível economia do cuidado ao desenvolvimento do país.

Palavras-chave: gênero, maternidade, trabalho de cuidado, mulheres na política, história do tempo presente

Abstract:

The gender perspective on public care policies is analyzed from Bills nº 2,765 and nº 3,418 presented in 2020 and proposed by Brazilian parliamentarians, which aim to expand maternity and paternity leaves due to the Covid-19 pandemic. The care work category guides the analysis of projects from a historical and feminist perspective integrated with policies to guarantee the social rights of women in Brazilian legislation. The methodology of document analysis refers to the critical analysis of Women's History on narratives of the past and power relations in the social environment, to identify changes in laws and issues of private space expanded by being politicized in public debate. Thus, motherhood is perceived as a fundamental part of the maintenance of a representative democracy, which fosters gender debates in historiography and in public policies around the essential economy of care for the country's development.

Keywords: gender, maternity, care work, women in politics, present history time

¹ Mestra em História (UFSC), Doutoranda em História (UDESC) e pesquisadora da área de gênero, feminismo, maternidade, história política e história do tempo presente.

Trabalho de cuidado, mulheres na política parlamentar e a pandemia do Covid-19

A construção legislativa sobre os direitos das mulheres ao longo dos séculos XX e XXI ampliou a cidadania de mães trabalhadoras, em grande parte, a partir da atuação de movimentos sociais e dos estudos de gênero no Brasil. Essas performances sociais contribuíram para uma nova história das mulheres imbricadas a uma nova história política do país também com a atuação de mulheres parlamentares. Isso implica pensar a subversão de uma ordem social de representação das mulheres que não serve mais ao século XXI e, conseqüentemente, requer o avanço da configuração de novas famílias, sob direitos sociais garantidos desde a Constituição de 1988. “Para que a lei reconhecesse formalmente a igualdade de homens e mulheres no casamento, foi preciso esperar até a Constituição de 1988, com a subsequente incorporação dessa mudança em 1992, com o novo Código Civil” (SCOTT, 2013, p. 13). Os princípios da isonomia entre homens e mulheres seguem avançando no século XXI, mas com impasses democráticos sob estruturas de gênero desiguais quanto às demandas laborais entre esferas públicas e privadas. Esse contexto social é abordado na análise dos Projetos de Lei nesta pesquisa ao perpassar um histórico de transformações das leis², enfatizando as mudanças significativas da Constituição Cidadã brasileira e as relações de gênero, em busca da emancipação social e política das mulheres.

No respaldo da subversão de leis e práticas sociais em busca de equidade de gênero nas famílias, atua o movimento feminista em busca de novos direitos constitucionais às mães trabalhadoras, a partir da legislação às famílias e às crianças. Nesse sentido, a licença maternidade destaca a imprescindível ação do Estado de prover e garantir direitos desde 1988 mitigando as vulnerabilidades sociais, que se mostram acentuadas pela emergência de saúde pública da pandemia do Covid-19. Os Projetos de Lei nº 2.765/2020 e nº 3.418/2020 relativos à proteção da maternidade e da infância são analisados neste estudo, a fim de evidenciar como tais direitos estão entre os mais ameaçados devido às desigualdades de gênero nas relações do trabalho e das famílias agravadas com a pandemia do Covid-19 no Brasil. Esse cenário se agrava com milhões de famílias que perderam emprego e renda, além da alta taxa de mortalidade materna devido ao Covid-19, segundo o Boletim Observatório Covid-19 FioCruz (2021), em que

² Ver quadros de análise dos projetos de lei deste estudo.

o Brasil apresenta 7,2% de taxa de letalidade, mais que o dobro da atual taxa do país de 2,8%. Em 2020, foram 544 óbitos em gestantes e puérperas por Covid-19 no país. Os Projetos de Lei mostram a relevância da ampliação das licenças maternidade e paternidade durante a pandemia, para pensar o trabalho de cuidado e os direitos sociais historicamente condicionados por gênero.

A ampliação de direitos sociais e políticos às mulheres na historiografia brasileira é evidenciada pelos movimentos sociais ao longo do século XX, principalmente após a redemocratização nos anos 1980, com a produção de uma subjetividade política que resguarda os direitos de mulheres e crianças, entre outros grupos sociais vulneráveis. A História das Mulheres narra as relações de gênero na esfera pública brasileira e contribui para reivindicação de pautas legítimas de cidadania às mulheres, pelo esforço militante e intelectual de epistemologias feministas. De forma mais contundente, as parlamentares brasileiras têm alargado o debate político sobre relações de gênero, antes pensadas apenas na esfera privada, que incidem no meio público de toda sociedade, a fim de garantir mecanismos legais de proteção às trabalhadoras como a licença maternidade.

A licença maternidade representa uma conquista histórica de direitos sociais às mães que ascendem no mercado de trabalho e às famílias trabalhadoras, sendo impulsionada sobremaneira pelo movimento feminista, para consolidar o Art. 6º dos direitos sociais na Constituição brasileira de 1988, que afirma a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. A proteção legal das mulheres e das crianças amplia a cidadania a fim de mitigar desigualdades e violências de gênero, à medida que melhora a qualidade de vida e de trabalho, a partir de direitos como as licenças maternidade e paternidade. Prescinde da Constituição de 1988, no Art. 226, que a família como base da sociedade deve ter especial proteção do Estado, em que o § 7º trata dos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedadas ações coercitivas de instituições oficiais ou privadas.

As conquistas do direito às licenças maternidade e paternidade integram um movimento global de novas subjetividades políticas, que buscam equidade de gênero para construir uma cidadania baseada na economia do cuidado em âmbito público e privado como cerne do desenvolvimento social e humano. A atuação histórica do pensamento feminista brasileiro tem contribuído à política parlamentar para implementar novas

políticas de subjetividades (RAGO, 1998), na construção cultural da identidade e da subjetividade feminina no mercado trabalho. Assim, surge um valor cultural filógeno com a produção de conhecimento sobre trabalho de cuidado e socialização voltada à parentalidade responsável. A reivindicação por direitos iguais nas estruturas parentais das famílias brasileiras é problematizada pelos estudos feministas e de gênero sobre trabalho doméstico e de cuidado como temas basilares na criação de políticas públicas.

A diferença de gênero no trabalho de cuidado se deve à distribuição desigual das demandas de cuidado. A socialização das mulheres é reduzida à carga histórica de abnegação do espaço privado e ao trabalho doméstico não remunerado, que ainda hoje gera precarização da condição humana no trabalho, em razão dessa interdependência social para muitas famílias. Esse tema é abordado pela economia do cuidado como uma subversão feminista da economia (OROZCO, 2014). A responsabilidade coletiva pelas condições de bem viver perpassa a crítica ao mercado capitalista, com a defesa de direitos inalienáveis da Constituição sobre equidade de gênero.

A cultura de desmonetização dos trabalhos de cuidados também estrutura dinâmicas familiares que sobrecarregam as trabalhadoras mães, refletindo na desvalorização social dessa prestação de serviço em profissões e em âmbito doméstico. A redistribuição e valorização social positiva do trabalho de cuidado ressalta a importância de estabilizar o emprego das mulheres quando são resguardadas pelo direito da licença maternidade, já que o período de 120 dias de garantia do emprego pela licença é incapaz de reter as mães no mercado de trabalho. Segundo pesquisa da Fundação Getúlio Vargas (FGV), “após 24 meses, quase metade dessas mulheres está fora do mercado de trabalho, inclusive 47 meses após a licença” (MACHADO e NETO, 2016, p. 02). Essa recorrência após a licença-maternidade, na maioria dos casos, ocorre por iniciativa do empregador e sem justa causa.

Durante a pandemia, essa garantia trabalhista já precarizada às mulheres foi acentuada, visto que o isolamento social como medida de segurança pública e sanitária na pandemia do Covid-19 levou muitas pessoas a trabalhar remotamente de suas residências e milhões foram desempregados. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD/IBGE, 2020) mostra a diferença na taxa de desocupação de homens e mulheres no quarto trimestre de 2020, com percentual de 11,9% entre os homens e 16,4% entre as mulheres. Entre as pessoas pretas, a taxa foi de 17,2%, enquanto a dos pardos foi de 15,8%, ambas acima da média nacional (13,9%). Já a taxa dos brancos

(11,5%) ficou abaixo da média. De maio a outubro de 2020, no Brasil o índice de desempregados aumentou cerca de 3,6 milhões, representando 35,9% de alta.

A ampliação de direitos fundamentais voltados à justiça social para mulheres requer políticas públicas que observem a disparidade de gênero no trabalho de cuidado. Preservar o emprego das mães e possibilitar ascensão profissional a elas é uma abordagem a ser integrada às políticas como a expansão de creches e pré-escola, especialmente às mães trabalhadoras com menor nível educacional. Somando ao cenário de desemprego em alta na pandemia, a sobrecarga familiar e econômica sobre as mulheres acentua as desigualdades de gênero e a busca por equiparação de demandas laborais contemporâneas no Brasil, em razão da média de horas trabalhadas nos cuidados com pessoas e tarefas domésticas.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020), as mulheres sem ocupação fora do domicílio dedicam 24 horas semanais ao trabalho doméstico, enquanto os homens sem ocupação fora do domicílio dedicam 12,1 horas semanais. Já as mulheres ocupadas além do trabalho doméstico dedicam em média 8 horas a mais que os homens ocupados além do ambiente doméstico. As horas dedicadas ao trabalho de cuidados de pessoas e tarefas domésticas em 9,9 horas a mais para mulheres do que para homens, em 2016, aumentou para 10,4 horas a mais para as mulheres, em 2019.

Visto isso, a posição das mulheres no mercado de trabalho impacta diretamente o indicador de horas semanais de trabalho de cuidado a pessoas e afazeres domésticos entre mulheres e homens, mantendo a sub-representação de mulheres em cargos de lideranças, sobretudo, na política parlamentar. As mulheres compõem 13% do Senado, 15% da Câmara de deputados no Congresso Nacional e 17% nas prefeituras do país, apesar de serem 52% do eleitorado brasileiro. O aumento de mulheres eleitas resultou do repasse de 30% do Fundo Eleitoral para candidaturas de mulheres, entre outras conquistas históricas no longo caminho por emancipação política e social. Dentre os projetos de lei que visam garantir maior participação das mulheres no poder parlamentar, 68% têm autoria de deputadas e senadoras, segundo dados do Elas no Congresso (LIBÓRIO, 2020), plataforma de monitoramento legislativo da Revista AzMina. Em 2019 elas apresentaram 19 projetos contrastando com anos anteriores que não passavam de 7 projetos anuais sobre o tema.

Corroborando os impasses para as mulheres ascenderem a cargos de liderança política e econômica, segundo o IBGE (2018), 43,8% entre trabalhadores brasileiros em

2018, as mulheres ainda ganhavam 20,5% a menos que os homens. Em contraponto, a condição de chefia profissional ainda não é uma realidade para a maioria das mulheres que têm assumido o comando dos domicílios brasileiros. Ainda, a pesquisa mostra que as mulheres ocupam 41,8% dos cargos de direção e gerência do mercado de trabalho, mas integram apenas 63 dos 579 assentos em conselhos das empresas listadas na Bolsa de Valores de São Paulo, de acordo com o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa.

A institucionalização da diferença de gênero no modelo de licenças maternidade e paternidade, com cinco dias aos pais e 120 às mães, reforça o imaginário social de que o trabalho de cuidados com os filhos é uma responsabilidade maior das mulheres, prejudicando a manutenção de seus empregos. No Brasil, 40% das mulheres são excluídas do mercado formal em um ano após iniciarem a licença-maternidade, sendo que há exceções de empresas públicas federais e privadas que aderem à licença-maternidade de 6 meses e licença-paternidade de 20 dias, mas isso não reduz a desigualdade de gênero (BÚRIGO, 2021). Assim, a licença-maternidade se torna o principal fator de desigualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, o que reforça uma ideia socialmente compactuada na economia.

O enfoque feminista sobre as relações de gênero no trabalho mostra uma nova política da amizade, visando a promoção de solidariedade e coletividade na esfera pública, rearticulando o direito no intuito de reconhecer a alteridade e a coesão social para a construção efetiva da democracia (LORENZETTO, 2012). O modelo político democrático contemporâneo é redimensionado com a representação das mulheres na esfera pública, como na criação dos Projetos de Lei analisados neste estudo, reiterando um consenso político das parlamentares ao garantir direitos fundamentais às famílias e às crianças.

Análise dos Projetos de Lei que ampliam a licença maternidade e a licença paternidade durante a pandemia do Covid-19 no Brasil

Atentando a questão basilar do trabalho de cuidado na sociedade, os projetos de lei visam equalizar as desigualdades de acesso das mulheres à cidadania, as quais se intensificaram no período da pandemia do Covid-19. O cenário de crise na saúde pública mobilizou medidas nacionais que atendem às trabalhadoras informais e mães brasileiras durante a pandemia, como o Projeto de Lei nº. 2.508/2020 apresentado pelas deputadas federais Fernanda Melchionna (PSOL-RS) e Talíria Petrone (PSOL-RJ). Esse projeto

prioriza as mulheres chefes de famílias monoparentais para receber o auxílio emergencial de mil e duzentos reais, o dobro da cota mensal que dispõe a Lei 13.982/2020 sobre o auxílio emergencial durante a pandemia do Covid-19 no Brasil.

Também, como proteção às mães da periferia das cidades durante a pandemia, foi criado o projeto Mães da Favela, com o apoio da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e da Central Única de Favelas (Cufa), uma Organização Não-Governamental (ONG) promotora de ações cidadãs para assistir famílias de mães trabalhadoras das favelas que tiveram a renda familiar afetada pela pandemia. O auxílio emergencial às mães chega por meio de doação de alimentos em cestas básicas junto aos “vales-mães” no valor de cento e vinte reais distribuídos a cada mãe.

Os Projetos de Lei analisados neste estudo ratificam o reconhecimento público da proteção à maternidade atendendo a demandas internacionais de saúde pública sobre a mitigação de violências e desigualdades de gênero, acentuadas em situações de vulnerabilidades sociais como na pandemia. A ampliação da licença maternidade nos projetos, ainda, tem o apoio da ONG Leite Materno na Escola e à Matrice - Ação de Apoio à Amamentação (LeME) e da Rede Internacional em Defesa do Direito de Amamentar (IBFAN-Brasil), sendo consonante à recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) para o aleitamento materno exclusivo até os seis primeiros meses dos bebês (Brasil, 2009).

O Projeto de Lei (PL) nº 3.418/2020, de autoria das senadoras Mara Gabrielli (PSDB/SP), Kátia Abreu (PP/TO) e Leila Barros (PSB/DF), apresentado em junho de 2020, propõe a ampliação da licença-maternidade de 120 até 180 dias e da licença-paternidade de 05 até 85 dias, sem prejuízo do emprego e do salário de mães e pais, durante a pandemia no Brasil. Conforme o texto, para as empresas que adotam a extensão das licenças é garantida a dispensa de contribuições à seguridade social que recaem sobre a folha de pagamento. As autoras justificam o projeto como um incentivo ao isolamento de pais e mães para proteger as crianças pequenas, devido aos riscos da pandemia à saúde familiar. A proposta se inspira em leis vigentes em outros países, mesmo antes do contexto de pandemia, promovendo uma melhor qualidade de vida familiar e social ao proporcionar às crianças o cuidado integral de seus pais e mães nos primeiros meses de vida.

Figura 1. Quadro com análise das transformações legais propostas pelo Projeto de Lei nº 3.418/2020, de autoria das senadoras Mara Gabrilli (PSDB/SP), Kátia Abreu (PP/TO) e Leila Barros (PSB/DF), apresentado em junho de 2020:

PL 3.418/2020	LEIS CITADAS	LEIS ALTERADAS
Art. 1º	<p>Durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).</p> <p>1. Art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/ 1943.</p> <p>2. § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aplicando-se o disposto na Lei nº 11.770/ 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei no 8.212/1991.</p>	<p>Os empregadores poderão prorrogar: I – o período de licença-maternidade, por 180 dias adicionais; II – o período de licença-paternidade, por 85 dias adicionais.</p> <ol style="list-style-type: none"> § 1º Aplica-se a prorrogação da licença-maternidade a partir do dia do término, nos termos do art. 392 da CLT – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943, ou do período estabelecido na Lei nº 11.770/2008, o que ocorrer por último. § 2º Aplica-se a prorrogação da licença-paternidade a partir do dia de término dos cinco dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicando-se o disposto na Lei nº 11.770/ 2008, à prorrogação. § 3º Aplicam-se, ao período de prorrogação estabelecido no caput, as disposições legais aplicáveis à licença-maternidade e à licença paternidade em sua duração normal.
Art. 2º	<p>Art. 22, I da Lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.</p>	<p>Os empregadores que adotarem a extensão das licenças maternidade e paternidade, nos termos do art. 1º ficarão dispensados, durante período de prorrogação das licenças, do recolhimento da contribuição prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991, referente aos respectivos empregados beneficiários da licença.</p>
Art. 3º	<p>Encerrado o período de calamidade pública referido no art. 1º durante o período de prorrogação, a licença-maternidade cessará dois meses após o término do período de calamidade ou no término do período de prorrogação, o que ocorrer primeiro.</p>	
Art. 4º	<p>Se o retorno ao trabalho da mãe ou do pai tiver de ocorrer ainda durante o período de vigência do estado de emergência a que se refere o art. 1º, ou no período subsequente de 6 meses, os empregadores deverão, preferencialmente, oferecer condições para que o retorno dos pais ao trabalho ocorra em regime de teletrabalho.</p>	
Art. 5º	<p>É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação das licenças para seus servidores, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.</p>	
Art. 6º	<p>Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.</p>	

O Projeto de Lei (PL) nº 2.765/2020, de autoria da deputada federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP) e mais quinze parlamentares mulheres e homens de seis partidos distintos, apresentou em maio de 2020 a ementa que institui de forma transitória e emergencial normas para proteger bebês e puérperas durante a pandemia no país. O texto prevê a ampliação da licença-maternidade de 120 para até 180 dias e da licença-paternidade de 05 para até 45 dias, com intuito de assegurar o salário e o emprego de

mães e pais durante a pandemia. Além disso, prevê a criação da licença-cuidador, que determina, ao término da licença-maternidade, a extensão do prazo da licença por igual período, de modo compartilhado entre os genitores da criança, à critério da mãe, com o benefício de salário-cuidador correspondente à Lei da Previdência Social.

Figura 2. Quadro com análise das transformações legais propostas pelo Projeto de Lei nº 2.765/2020:

PL 2.765/2020		LEIS CITADAS	LEIS ALTERADAS
Art. 1º	Institui normas transitórias para proteção de bebês e puérperas durante a pandemia de Covid-19 de que trata a Lei nº 13.979/ fevereiro de 2020, 7º-C; § 7º C: os serviços públicos e essenciais incluem o atendimento à violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a pandemia; Decreto-Lei nº 6/ maio de 2020 que reconhece o estado de calamidade pública; Lei nº 14.022/ julho de 2020, sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar durante a pandemia.		
Art. 2º	Os artigos 392 e 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/ 1943.		Art. 392. A empregada gestante ou adotante tem direito à licença maternidade de 180 dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Art. 473. III – por 45 dias consecutivos, em nascimento de filho ou caso de pai adotante a contar da data de adoção.
Art. 3º	A CLT aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452/1943 acrescida do artigo 392-D e do inciso XIII no art. 473. Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário (Lei nº 229/1967):		Art. 392-D - Transcorrido o período destinado à licença maternidade, a empregada gestante ou adotante tem direito a licença cuidador de 180 dias, sem prejuízo do emprego e do salário, para cuidado do bebê. Parágrafo único - A critério da empregada, a licença-cuidador poderá ser compartilhada pelos genitores, adotantes, cônjuge, companheiro(a) ou genitora não-gestante, de reprodução assistida ou não, em períodos contínuos e não concomitantes, ou mediante redução alternada da jornada de trabalho, sem prejuízo do emprego e do salário. Art. 473. XIII – por até 180 dias consecutivos em compartilhamento da licença-cuidador de que trata o art. 392-E, que poderá ser exercida em dias alternados ou mediante redução da jornada de trabalho, a critério da mãe.
Art. 4º	Os arts. 71 e 71-A da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data do parto, observadas as condições previstas na legislação de proteção à maternidade (Lei nº 10.710/2003). Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 dias (Lei nº 12.873/2013).		Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social durante 180 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data do parto, observadas as condições previstas na legislação de proteção à maternidade. Art. 71-A. Para segurado(a) da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 180 dias.
Art. 5º	A Lei 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, acrescida da Subseção XIII Do Salário-Cuidador, art. 87-A.		Art. 87-A – O salário-cuidador é devido à segurada da Previdência Social durante 180 (cento e oitenta) dias, com início logo após o término da licença-maternidade, para que possa exercer o cuidado do bebê.
Art. 6º	Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.		

Entre parlamentares brasileiros/as que mais propõem projetos de lei desde o início do mandato em 2018, de acordo com o monitoramento de desempenho legislativo do Elas

no Congresso, Sâmia Bomfim (PSOL/SP) ocupa a 2º posição com 21 propostas ao longo de seu mandato, Fernanda Melchionna (PSOL/RS) ocupa o 4º lugar com 19 propostas, Talíria Petrone (PSOL/RJ) em 6º lugar sendo campeã de propostas favoráveis no Rio de Janeiro. As deputadas federais se destacam em meio a 25 partidos e mais de 500 parlamentares no Congresso Nacional brasileiro. A média da participação parlamentar por gênero na relevância e na quantidade das propostas legislativas é liderada pelas senadoras e deputadas federais, apesar de representarem o menor contingente no poder parlamentar.

Uma cidade democrática se desenvolve com políticas públicas para as mulheres e realizadas por mulheres, visto que historicamente a participação delas na política parlamentar impacta em maior escala as decisões sobre a cidade e suas agendas de proteção à maternidade e à infância. Por isso, a atual sub-representação de mulheres na política parlamentar implica em perpetuar a segregação social de mulheres em redes comunitárias buscando apoio para conciliar o cuidado dos filhos e o trabalho para sustentar suas famílias. A discriminação na forma de habitar, estudar, trabalhar e se desenvolver nas cidades tem sido combatida por mulheres no âmbito de decisão parlamentar, as quais atendem demandas das mães trabalhadoras e denunciam o histórico de privação da cidadania às mulheres (MARX e SCAPINI, 2020). As políticas de cuidado avançam no combate às desigualdades de gênero, para possibilitar maior acesso das mulheres à educação e demais serviços públicos, gerando um consenso político em torno de questões de gênero como a violência doméstica, a discriminação do aleitamento materno em público, a diferença salarial às mulheres e a desvalorização de gestantes no trabalho.

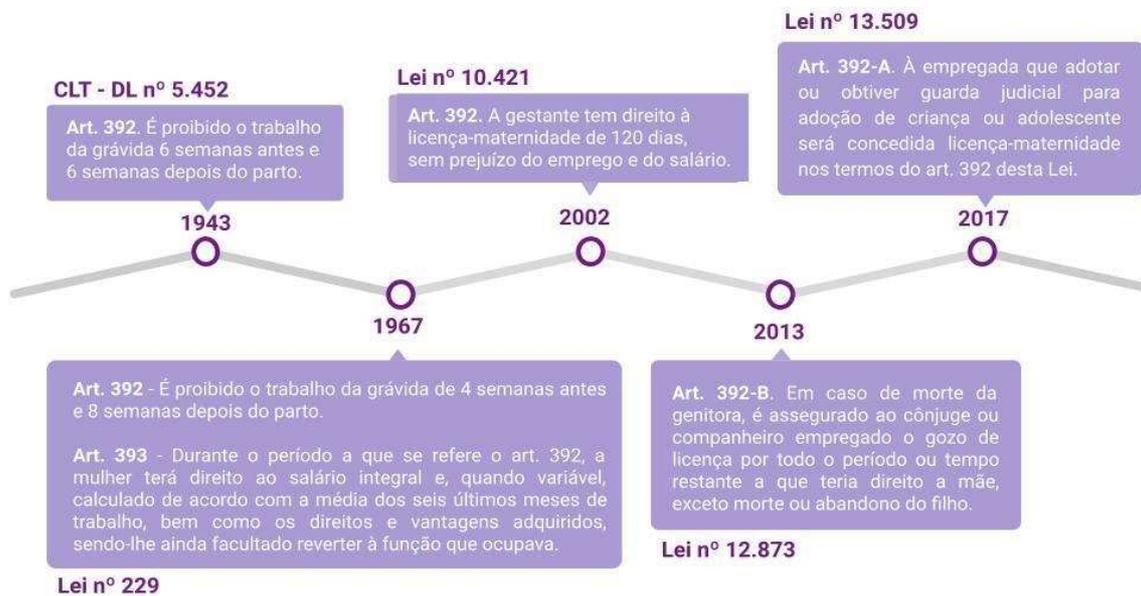
A virada de gênero na historiografia brasileira se expressa na política parlamentar ao longo do século XX, especialmente após o período de redemocratização, junto às mulheres de movimentos sociais, para delinear o panorama social e político na história do tempo presente. O aumento da participação efetiva das mulheres na política parlamentar representa um legado desse histórico de lutas, conferindo à licença-maternidade um estatuto político maior do que um direito previdenciário, uma ferramenta política de emancipação feminina. As ampliações dos direitos sociais das famílias brasileiras, nesse sentido, corroboram a Constituição Cidadã de 1988 junto ao caminho do movimento feminista no Brasil nas conquistas que reverberam na ascensão das mulheres às esferas públicas e jurídicas trabalhando para reestruturar a política de cuidado como responsabilização de toda a sociedade.

Mulheres de distintos partidos e muitos homens se unem na defesa da equidade de gênero que parte da ocupação diversas dos espaços de poder na sociedade, como se percebe na autoria dos Projetos de Leis analisados neste estudo. Nesse sentido, o feminismo suscita uma confluência crítica sobre a pertinência de prerrogativas constitucionais com enfoque em uma subversão do fazer política no Brasil ao destacar as questões da esfera privada e doméstica em pautas públicas (COSTA, 2005). No amplo movimento social de mulheres, o feminismo questiona a estrutura cultural e política na hierarquia de papéis de gênero e promove desigualdade no cuidado com as crianças e impasses ao acesso das mães trabalhadoras à emancipação política e cidadã, conforme as atribuições paternas e maternas.

Ao trazer essas novas questões para o âmbito público, o feminismo traz também a necessidade de criar novas condutas, novas práticas, conceitos e novas dinâmicas. Um exemplo tem sido toda a crítica ao modelo de cidadania universal e, conseqüentemente, a contribuição do feminismo na elaboração do moderno conceito (COSTA, 2005, p. 02).

As leis alteradas transitoriamente nos projetos de lei abarcam a legislação trabalhista e familiar no Brasil, destacando as alterações promovidas nas emendas e associando-as aos direitos humanos como normativas para consolidar os direitos sociais na Constituição de 1988. Os Projetos de Lei destacados neste artigo alteram o Decreto Lei nº 5.452, de 1943 relativo aos artigos 392 e 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os quais dispõem sobre a proteção à maternidade. A prorrogação da licença paternidade é aplicada conforme o § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e sua disposição na Lei nº 11.770, de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante incentivo fiscal. O programa altera a Lei nº. 8.212, de 1991, que trata no § 1º do art. 10 supracitado da Lei nº 13.257, de 2016, que estabelece princípios e diretrizes para implementar políticas públicas com atenção aos primeiros anos da infância no desenvolvimento humano, ratificando princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 1990, versando sobre a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Figura 3. Quadro com análise das transformações na legislação voltada à licença-maternidade a partir da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943 até os anos 2010:



Ainda, no PL nº 2.765/2020 aprovado na Câmara, é alterada a Lei nº 8213/1991 no que concerne os Arts. 71 e 71-A, que vigoram mudanças sobre o salário-maternidade segurado pela Previdência Social, bem como o art. 87-A, que dispõe sobre o salário-cuidador após o término da licença-maternidade. As alterações propostas pelos projetos de lei tratam dos direitos sociais no art. 7º da Constituição Cidadã de 1988, que consolidaram direitos de trabalhadores urbanos e rurais, entre outros, para melhorar suas condições de vida e sustento na sociedade brasileira, especialmente, no inciso XVIII sobre licença de 120 dias à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. A política de creche foi criada a partir desse artigo constitucional, sendo considerada um direito da criança pequena à educação, associado ao direito de trabalhadores urbanos e rurais, como no inciso XXV sobre assistência gratuita aos filhos e dependentes até seis anos de idade em creches e pré-escolas.

Nesse contexto, a proteção à maternidade como um direito social garante o acesso das mulheres à cidade por meio de políticas públicas que buscam justiça social orientada pelo princípio da isonomia da Constituição de 1988, acerca do planejamento familiar junto à ascensão das mulheres no mercado de trabalho. A consolidação desse direito social é impulsionada pelo movimento feminista, que de forma autônoma e suprapartidária desde os anos 1980 vem politizando as questões de gênero para estabelecer uma organização horizontal dos direitos das mulheres. A Ciência Política

passou a considerar a fundamental reivindicação feminista de cidadania nos debates de relações de gênero e do combate às discriminações das mulheres, por meio de direitos políticos e sociais que abarcam a diversidade de sujeitos políticos na história (COSTA, 2005). Desse modo, o movimento feminista promoveu o reconhecimento da diversidade social na Constituição de 1988, para construir modelos de cidadania democrática.

As conquistas trabalhistas da Constituição de 1988 tributam das lutas feministas que, a partir dos anos 1960, buscavam coibir discriminações de gênero nos salários, nos critérios de admissão e exercício das funções profissionais. Nessa direção, consolidou-se a licença-maternidade ampliada para 120 dias, sem prejuízo do salário e com garantias de estabilidade à gestante em 1988, estendendo benefícios às mães adotivas em 2002 (MATOS e BORELLI, 2018). Entretanto, a história do trabalho das mulheres no Brasil apresenta uma interferência do Estado sendo marcada por ambiguidades, com ações parlamentares que priorizaram a proteção da instituição familiar e dos cuidados do lar como um trabalho que naturaliza o lugar doméstico e exclusivo das mulheres, e que privilegia o espaço público e o mercado de trabalho como um lugar permanente dos homens.

A prerrogativa masculina do espaço público, marcada historicamente como um lugar e ocupação de homens, apesar da economia da época necessitar da força de trabalho das mulheres e delimitar medidas de proteção às trabalhadoras, como a licença-maternidade, o direito gerou um efeito de discriminações na empregabilidade das mulheres em vários postos até os anos 1980 (MATOS e BORELLI, 2018). A violência política de gênero, ao inviabilizar o acesso da licença-maternidade em espaços de poder como na Câmara Legislativa, quando em 1992 Jandira Feghali ocupava o cargo de Deputada Federal pelo do Rio de Janeiro, quando se tornou gestante e se deparou com a oferta institucional de uma licença-saúde. Mesmo com a garantia constitucional de 1988, o cargo na Câmara dos Deputados não garantia proteção legal às trabalhadoras mães. Recusando a oferta de licença-saúde por entender como uma ultrajante alternativa que violava os direitos das mulheres, Jandira Feghali travou uma luta pública pelo direito de as mães ocuparem e permanecerem na política parlamentar quando eleitas, sendo amparadas pelo Decreto Lei nº 5452/43 da CLT e a Lei nº 8.112/90 que estabelecem a licença-maternidade como benefício previdenciário às servidoras públicas. Jandira Feghali foi a primeira parlamentar brasileira a conseguir licença-maternidade e o marco na história das mulheres abriu jurisprudência para outras gestantes no Congresso, nas Assembleias Legislativas estaduais e nas Câmaras dos Vereadores.

Na História do Tempo Presente, ainda são problematizadas as persistências de violências de gênero na política e da mentalidade social que divergem da relevância de conciliar a vida laboral e a vida familiar entre mulheres e homens, como um direito cidadão reconhecido internacionalmente. Ainda, observa-se a proteção legal às mulheres condicionada por uma perspectiva jurídica em consonância com o comportamento esperado de uma mulher de acordo com uma moral conservadora que estabelece padrões sociais de mãe e esposa submetidas à ideia de domesticidade política (NICHNIG, 2019). “E ainda é possível fazer uso da categoria justiça de gênero, pois a análise de julgamentos nos faz crer que o direito é gendrado e julga diferentemente homens e mulheres” (NICHNIG, 2019, p. 272). Ao divergir desses padrões sociais, muitas mulheres não são consideradas merecedoras de proteção legal. Para que a lei seja aplicada de forma inequívoca, concedendo a proteção legal a todas as mulheres, se faz presente a relevante perspectiva do feminismo jurídico integrado às transformações históricas que pensam as relações de gênero para avançar nas propostas legislativas, as quais possibilitam confrontar antigas narrativas e valores morais representados na sociedade e expressos por códigos políticos de conduta.

A maternidade se torna um tema público e político fomentado pelos estudos de gênero na historiografia, com profícuos debates democráticos imbricados no desenvolvimento social e econômico do país. A promoção da equidade de gênero envolve um desenvolvimento sustentável reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), de modo a incentivar a cultura da parentalidade comprometida com o igual compartilhamento do trabalho de cuidados entre pai e mãe, considerando a proteção das crianças pequenas como responsabilidade de toda a sociedade. A perspectiva de gênero sobre as vulnerabilidades sociais constitui importantes debates feministas na historiografia brasileira e se mostra cada vez mais universalizado em políticas públicas para solucionar a precarização do trabalho e outras demandas das mães.

Maternidade no debate político internacional

Os parâmetros mundiais sobre a proteção à maternidade e às infâncias se fundamentam no percurso histórico de transformação das leis trabalhistas e sociais, que institucionalizam a democratização do trabalho de cuidados como um debate público originado pelos movimentos de mulheres e movimentos feministas. Em 1915, a vitória

da professora Bridget Peixotto, integrante da comunidade judaica e moradora de Nova York, sobre sua causa pelo direito ao trabalho e à maternidade, devido a sua demissão de dois anos antes, deu origem ao direito à licença-maternidade como direito de cidadania (MELO, 2019). Então, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou a Convenção nº 3 de proteção à maternidade, na 1ª Conferência Internacional do Trabalho, em 1919. O direito das trabalhadoras foi sendo ampliado no século XX, inclusive com a Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, as quais foram atualizadas conforme as novas condições sociais das mulheres na Constituição de 1988.

Ainda, no cenário global de pós Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pelos membros da ONU em 1959, conectava-se à Declaração Universal dos Direitos Humanos outorgada pela mesma organização em 1948. Os documentos visavam mitigar as violências causadas pelos conflitos bélicos militares às populações, que “levaram os membros fundadores da entidade a estabelecer como uma das ‘bandeiras’ da instituição a defesa dos Direitos Humanos [...] que procurou ‘circunscrever’ um conjunto de direitos civis, políticos e sociais para as populações do globo” (AREND, 2020, p. 296). Nesse cenário global, houve tratados diplomáticos intergovernamentais em defesa dos direitos sociais fundadores das agências das ONU, do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e da Unesco.

Assim, o direito das mulheres à cidadania tem em vista a inserção das mesmas no mundo do trabalho, em que a creche e as demais políticas públicas às trabalhadoras propuseram uma despatriarcalização do Estado, impulsionando também a participação social e política das mães trabalhadoras (SILVA e MACEDO, 2018). Na História do Tempo Presente, isso revigora a reivindicação fundamental pelos direitos trabalhistas de professoras, educadoras de bebês e trabalhadoras domésticas, bem como integra os movimentos em defesa dos direitos das crianças. Reconhecendo a opressão social de gênero, despatriarcalizar nesse contexto significa produzir estrategicamente a “[...] descolonização patriarcal e racial do Estado brasileiro e da sua forma de gestão pública, com vistas a reforçar uma nova etapa que tenha foco na conquista de resultados cívicos de políticas públicas” (SILVA e MACEDO, 2018, p. 144). A conquista das mulheres ampliou os direitos sobre o planejamento familiar, principalmente com a Constituição de 1988.

A lei do divórcio, apesar de ser legalizada no Brasil desde 1977, tornou-se constitucional em 1988, mesmo com restrições extintas apenas em 2010. As famílias receberam a garantia de métodos educacionais e científicos aos seus filhos com a Lei nº

8.069/1990 junto ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, foi resguardada a liberdade dos casais sobre a educação dos filhos, mas sem abordar alguns direitos reprodutivos, o que permite o questionamento atual do exercício da maternidade/paternidade também como responsabilidade do Estado para garantir o aborto legal e seguro em casos de gravidez indesejada ou o tratamento médico em casos de infertilidade (CORTÊS, 2018). A autonomia familiar também se deve a maior participação das mulheres no mercado de trabalho, exigindo políticas públicas para equiparar as responsabilidades laborais e familiares.

A concessão das licenças maternidade e paternidade no Brasil fomentam o debate ainda ausente sobre incentivos aos homens para exercer a paternidade no âmbito familiar. O modelo de licença parental contribui para pensar esse benefício de forma mais ampla acompanhando o desenvolvimento econômico de uma nação, pois apesar de geralmente ter duração mais longa do que a licença-maternidade e remuneração menor, a licença parental representa preocupações sociais com equidade de gênero, educação da criança, bem-estar da família, direitos reprodutivos e distribuição de renda. Compartilhar a responsabilidade com o trabalho de cuidados entre todas as pessoas de uma família “[...] não apenas gera uma melhoria das condições das mulheres no mercado de trabalho, mas o enraizamento de uma nova mentalidade social, no sentido da igualdade entre homens e mulheres” (MELO, 2019, p. 13). Essa constatação aplicada ao Brasil confere novas direções ao desenvolvimento social e econômico que estão sendo construídas no âmbito legislativo e dependem de uma nova mentalidade orientada para uma economia do cuidado.

Conforme uma pesquisa da OIT em 2013, a concessão da licença parental está presente em 66 dos 169 países analisados, com variações significativas, mas que abarcam alguns países como Dinamarca, Finlândia, Islândia, Noruega e Suécia, que são precursores na adoção dessa política de desenvolvimento e nos maiores índices de equidade de gênero do mundo. O direito à licença parental, embora não seja tratada especificamente pela OIT, foi mencionado na Convenção nº 156 de 1981, sobre os trabalhadores com responsabilidades familiares e a relevância de pensar esse aspecto da parentalidade para “criar efetiva igualdade de oportunidades e tratamento entre os trabalhadores” (MELO, 2019, p. 06). A representação paterna ativa nesse debate familiar na esfera do trabalho consiste em uma importante mudança na política das organizações empresariais e na economia mundial.

Os movimentos sociais de mulheres nos anos 1980 organizaram um projeto para a Constituição que agregava as bandeiras da creche como um direito das crianças pequenas à educação, ampliação da licença maternidade e paternidade. Junto a esse enredo de militância e engajamento político e intelectual na redemocratização do país, foi criado o Centro de Desenvolvimento da Mulher em 1975, responsável por articular e unificar as demandas dos movimentos de mulheres e feministas, como o lançando o documento Carta às Mulheres em 1978 reivindicando “anistia ampla, geral, irrestrita, eleições livres e diretas para todos os cargos eletivos; Assembleia Constituinte, soberanamente eleita; fim da carestia” (PINTO, 2003, p. 61). As reivindicações específicas versavam sobre criação de creches nas empresas e nos bairros, criação de áreas de lazer, principalmente nas áreas pobres da cidade, ampliação do número de escolas e de horas letivas, bem como a melhoria da merenda escolar nas escolas públicas, das condições de trabalho e a equiparação salarial.

Além disso, a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM, em 1985, marcou uma significativa vitória do feminismo brasileiro e junto a grupos como o Centro Feminista de Estudos e Assessoria - CFEMEA, de Brasília, promoveu uma campanha nacional para incluir os direitos das mulheres na nova carta constitucional. A Constituição de 1988 resultou desse esforço coletivo, constando como uma das que mais garante direitos às mulheres no mundo e permite pensar, que na diversidade de mulheres ao compor o dissenso político democrático, é necessário identificar que mulheres se tornam sujeitos políticos do seu tempo atuando como sujeitos feministas (PINTO, 2010), que fazem diferença na estrutura política do país. Do contrário, seria mais uma mulher reproduzindo o consenso da política tradicionalmente feita por homens e seus interesses, que remontam à cultura patriarcal ainda presente na mentalidade brasileira. O ideal político feminista fundamenta a vitalidade democrática ao agregar novas possibilidades de união entre mulheres que demarcam a diferença como fator inclusivo, identificando presença e consciência da presença política na esfera pública.

A politização feminista do ser possibilitou na esfera pública problematizar situações de violações de direitos da esfera privada. Politizar o ser mulher e o ser na mulher na política parlamentar, portanto, atua como uma instância material de mudança e de imaginar o futuro. Nos anos 1980, a luta por emancipação social e política abarcou a reivindicação dos movimentos de mulheres por creche pública e gratuita, que acompanhava um desenvolvimento da história das mulheres e da educação infantil no país, outorgado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando obrigatória a

escolarização a partir dos 4 anos. O período integral de atendimento das creches a crianças de zero a seis anos de idade tinha uma proposta pedagógica para incluir os homens no trabalho de cuidados.

A cidadania, com isso, se tornou uma pauta central das feministas ao questionar normas culturais e afirmar “o filho não é só da mãe”, como na iniciativa de despatriarcalizar as relações familiares e sociais junto ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher em 1985, vinculado ao Ministério da Justiça (CORTÊS, 2018). A reivindicação reiterou a busca por equidade do exercício parental entre mulheres e homens, desnaturalizando a obrigação exclusiva das mães com o trabalho de cuidados com as crianças nas famílias, bem como a desconstrução da posição de chefia familiar atribuída legalmente aos homens. Apesar disso, não foram incluídos os direitos das trabalhadoras domésticas dentre os demais trabalhadores brasileiros. A regulamentação dos direitos de empregados/as domésticos/as ocorreu apenas com o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) 66 de 2012, que se tornou a Lei Complementar de 2015.

A noção de liberdade e igualdade cidadã, fundada historicamente pelos direitos humanos, é exacerbada na Constituição brasileira de 1988 ao posicionar as mulheres como sujeitos de direitos, buscando superar teorias biologizantes de que mulheres não teriam capacidade de decidir de forma autônoma sobre a própria vida, sem a tutela de seus pais ou maridos, como antes vigoravam as leis (HUNT, 2009). Demarca-se nessa perspectiva temporal a importância de formulações e aplicações de leis com uma política parlamentar que supere a invenção de um sujeito universal de direitos.

Essa base legislativa de direitos cidadãos remete a contextos históricos de marginalização das mães como sujeitos políticos, inserindo a proteção da maternidade como uma pauta assistencialista justificada na ideia de uma maternidade compulsória como valorização das mulheres pelo Estado: “[...] nenhuma nação podia se reproduzir sem as mães: portanto [...] não era possível excluir completamente as mulheres” (HUNT, 2009, p. 187). Os projetos de lei analisados neste estudo corroboram a importância de debater os direitos das mães no centro das questões sociais para o desenvolvimento humano e de manter uma agenda pública permanente do tema no país. Essa demanda se mostra imprescindível se pensar que a “[...] declaração dos direitos humanos abriu inadvertidamente a porta para formas mais virulentas de sexismo, racismo e antissemitismo” (HUNT, 2009, p. 189), em que as desigualdades sociais ainda hoje representam impasses à efetividade democrática de políticas voltadas às mulheres.

Os direitos humanos apresentam avanços nos direitos cidadãos ao longo do tempo, mas a princípio fracassam quando o Estado não garante o acesso das mulheres à cidade, diante do legado histórico colonial e escravista do Brasil, ao reiterar que ainda hoje o trabalho doméstico remunerado no país é exercido majoritariamente por mulheres negras de baixa renda. Ainda distante do ideal precedido pela isonomia da legislação cidadã, “[...] são as mulheres negras e pobres aquelas a suprir essa demanda, trabalhando como babás e domésticas e, mais uma vez, precisando lutar para ter um local para deixarem seus filhos. Pensar numa luta feminista sem pensar nessas mulheres é ineficiente” (RIBEIRO, 2018, p. 63). A quantidade suficiente de creches aos filhos das mães trabalhadoras integra o projeto da ONU, “Cidade segura para as mulheres”, que ratifica o Movimento de Luta por Creche (1979 –1984), mobilizado por mulheres intelectuais, sindicalistas, periféricas e feministas em um processo de consolidação da luta popular a partir do 1º Congresso da Mulher Paulista, em 1979 (RIBEIRO, 2018). A história dessas mulheres desenvolveu o fundamental reconhecimento do atendimento público gratuito e de qualidade em creches como um direito cidadão de acesso à educação para as crianças brasileiras.

Considerações finais

A liberdade social das mulheres em termos de cidadania é uma conquista decorrente de movimentos sociais e feministas ao longo do século XX e XXI, mas não se mostra coerente com uma legítima emancipação política do ser e do poder na cultura ocidental. No entanto, a reafirmação dos direitos individuais que buscam estruturar outras subjetividades políticas no âmbito familiar e legislativo, desconstruindo hierarquias de gênero, que hodiernamente ainda sobrecarregam as mulheres com o trabalho de cuidados, se torna uma disputa indispensável no campo político brasileiro.

Considera-se, por fim, que os projetos de lei de ampliação das licenças maternidade e paternidade durante a pandemia reforçam um aspecto percebido na História das Mulheres no Brasil, como a proteção da maternidade e das crianças. Pensando nisso, a maternidade deve ser uma abordagem central nas políticas parlamentares de forma ampla para reestruturar a problemática das relações de gênero, que diz respeito a toda a sociedade. As questões das mães não são assuntos da esfera privada; como expressa a palavra de ordem dos movimentos feministas “o privado é público”, por isso devem se tornar debates públicos para promover direitos sociais no âmbito do trabalho e das

famílias.

Nesse cenário, a construção de novas políticas de subjetividades por meio do feminismo considera a diversidade social, a fim de equiparar direitos, oportunidades e condições para o pleno exercício da cidadania, reivindicando o direito à maternidade e à paternidade com licenças estendidas permanentes. A luta por creches públicas e gratuitas se mostra um avanço da democracia promovendo cidadania às mulheres para trabalhar e ter autonomia na cidade, a partir do certame legislativo analisado sob a perspectiva de gênero na historiografia brasileira. Os laços maternos e paternos são fortalecidos junto ao trabalho de cuidado e se consolida a democratização dessa prática social como uma economia do cuidado basilar para alcançar mais justiça social inclusive pela presença de mais mulheres na política parlamentar, bem como o acesso à educação pública de qualidade e garantia dos empregos de pais e mães que trabalham além do domicílio.

Referências

AREND, Silvia Maria Fávero. Uma carta, uma declaração e uma convenção: infâncias, normativas internacionais e direitos humanos no tempo presente. (pp. 287-304) In: REIS, Tiago Siqueira [et al.] Organizadores. *Coleção história do tempo presente*: volume 3. Boa Vista: Editora da UFRR, 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Saúde da criança: nutrição infantil: aleitamento materno e alimentação complementar / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – Brasília : Editora do Ministério da Saúde, 2009. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_nutricao_aleitamento_alimentacao.pdf Acesso em: junho de 2022.

BÚRIGO, Artur. *Licença-maternidade precisa mudar para incentivar mulher no trabalho*. Jornal Folha de São Paulo. São Paulo. Março de 2021.

CORTÊS, Iáris Ramalho. Direito - a trilha legislativa da mulher. In: TELES, Maria Amélia de Almeida; SANTIAGO, Flávio; FARIA, Ana Lúcia Goulart de (Orgs.). *Porque a creche é uma luta das mulheres?* Inquietações femininas já demonstram que as crianças pequenas são de responsabilidade de toda a sociedade. São Carlos: Pedro & João Editores, 2018.

COSTA, Ana Alice Alcantara. *O movimento feminista no Brasil*: dinâmicas de uma intervenção política. Revista Gênero, v. 5, n. 2. Niterói, Rio de Janeiro, 2005.

FIOCRUZ. *Boletim Observatório Covid-19*. (2021) Disponível em: https://agencia.fiocruz.br/sites/agencia.fiocruz.br/files/u34/boletim_covid_2021-semanas_20-21-red.pdf Acesso em: 28 mar. 2021.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IBGE. Estatísticas de Gênero Indicadores sociais das mulheres no Brasil. Estudos e Pesquisas - Informação Demográfica e Socioeconômica, n.38, 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf>. Acesso em: 10 set 2021.

IBGE. *Outras formas de trabalho*. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD contínua, 2020.

LIBÓRIO, Bárbara. *Mulheres são principais autoras de projeto sobre participação feminina na política*. Revista AzMina. Junho de 2020. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/mulheres-sao-principais-autoras-de-projeto-sobre-participacao-feminina-na-politica>. Acesso em: 14 mai. 2021.

LORENZETTO, Bruno Meneses; KOZICKI, Katya. A desconstrução e as políticas da amizade. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, n. 55, p. 39-52, 2012

MACHADO, Cecília; NETO, Valdemar Pinho. *The Labor Market Consequences of Maternity Leave Policies: Evidence from Brazil*. Getulio Vargas Foundation (EPGE-FGV). 2016. Disponível em: https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/the_labor_market_consequences_of_maternity_leave_policies_evidence_from_brazil.pdf. Acesso em: 27 mai. 2021.

MARX, Vanessa; SCAPINI, Gabriela Luiz. *Uma cidade democrática precisa de políticas públicas para as mulheres*. Carta Capital, São Paulo. Março de 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/mulheres-e-cidades-o-8-de-marco-e-o-direito-a-vida-urbana/>. Acesso em: 24 set. 2021.

MATOS, Maria Izilda; BORELLI, Andrea. Trabalho - espaço feminino no mercado produtivo. In: TELES, Maria Amélia de Almeida; SANTIAGO, Flávio; FARIA, Ana Lúcia Goulart de (Orgs.). *Porque a creche é uma luta das mulheres?* Inquietações femininas já demonstram que as crianças pequenas são de responsabilidade de toda a sociedade. São Carlos: Pedro & João Editores, 2018.

MELO, Cláudia Virgínia Brito de. *Proteção à maternidade e licença parental no mundo*. Consultora Legislativa. Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. 2019.

NICHNIG, Cláudia Regina. Os Feminismos Revolucionam (Rão) o Direito?: Discussões a partir dos Estudos Feministas e de Gênero no Brasil. (pp. 255-277) In: PEDRO, Joana Maria; ZANDONÁ, Jair (org.). *Feminismos e Democracia*. - 1. ed. - Belo Horizonte: Fino Traço, 2019.

OROZCO, Amaia Pérez. *Subversión feminista de la economía*. Aportes para un debate sobre el conflicto capital-vida. Madrid: Traficantes de Sueños, 2014.

PINTO, Céli Regina Jardim. *Uma história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.



PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. *Revista Sociologia e Política*. Curitiba, v. 18, n. 36, jun 2010.

RAGO, Margareth. Epistemologia feminista, gênero e história. In: PEDRO, Joana; GROSSI, Miriam (orgs.) *Masculino, Feminino, Plural*. Florianópolis: Ed. Mulheres, 1998.

RIBEIRO, Djamila. Feminismo negro como perspectiva emancipatória. In: TELES, Maria Amélia de Almeida; SANTIAGO, Flávio; FARIA, Ana Lúcia Goulart de (Orgs.). *Por que a creche é uma luta das mulheres? Inquietações femininas já demonstram que as crianças pequenas são de responsabilidade de toda a sociedade*. São Carlos: Pedro & João Editores, 2018.

SCOTT, Ana Silvia. O Caleidoscópio dos Arranjos Familiares. In: *Nova História das Mulheres no Brasil*. Organizadoras Carla Bassanezi Pinsky e Joana Maria Pedro. – 1. ed., 1a reimpressão. – São Paulo : Contexto, 2013.

SILVA, Adriana A.; MACEDO, Elina Elias de. Creche: uma bandeira da despatriarcalização. In: TELES, Maria Amélia de Almeida; SANTIAGO, Flávio; FARIA, Ana Lúcia Goulart de (Orgs.). *Porque a creche é uma luta das mulheres? Inquietações femininas já demonstram que as crianças pequenas são de responsabilidade de toda a sociedade*. São Carlos: Pedro & João Editores, 2018.